

À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS, POR MEIO DE SUA COMISSÃO INTERNA DE CHAMAMENTO PÚBLICO.

PROCESSO Nº: 201900010009255
ICP Nº 02/2019-SES/GO

RECEBEMOS
Em 08/10/19
Hora 17:43
Folhas 11
Anexos Recurso Adm
Ass Juliana Batista
Protocolo/SES-GO

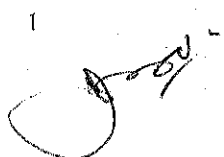
INSTITUTO HAVER, pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, qualificada como Organização Social de Saúde no Estado de Goiás, por meio do Decreto Estadual nº 9.173, de 05 de março de 2018, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.456.372/0001-83, com sede na Rua 87, qd. F-25, lt. 68, n.560, Sala 05, Setor Sul, Galeria 87 – Goiânia-GO. CEP: 74.093-300, neste ato representado por seu Presidente, **DR. YURI VASCONCELOS PINHEIRO**, conforme as incumbências dispostas no estatuto social da entidade, vem, perante Vossas Senhorias, interpor, tempestivamente o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do resultado preliminar do certame, publicado no dia 01 de outubro de 2019, o que faz nos termos do item 7.4 do Instrumento Convocatório.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação tem fundamento no artigo 109, I, “b”, da Lei 8.666/93 (aqui aplicada de maneira subsidiária), dispositivo legal que prevê prazo 05 dias úteis para a apresentação de recurso contra o resultado preliminar do certame.

1


De igual forma, o item 7.4 do Instrumento de Chamamento Público referenciado em epígrafe prescreve o prazo de 05 dias úteis para o manejo do recurso.

Assim, considerando a data de publicação do resultado preliminar, dia 01 de Outubro de 2019 (terça-feira), o presente recurso mostra-se tempestivo se apresentado até o dia de hoje, ou seja, 08 de outubro de 2019 (terça-feira).

2. DOS FATOS

Consoante se depreende da ata retificadora de julgamento das propostas de trabalho do Chamamento Público nº 02/2019, as entidades participantes tiveram suas propostas técnicas avaliadas pela douta Comissão, chagando-se ao seguinte resultado preliminar:

NOME DA ENTIDADE	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
INTS	73,35	1º
INSTITUTO HAVER	71,5	2º
INSTITUTO CONSOLIDAR	57,45	3º

Com todas as vênias merecidas pela Douta Comissão foi requerido revisão, em peça recursal anterior, de questões relativas à pontuação atribuída ao ora Recorrente que mereciam ser revistas, corrigindo as inconsistências verificadas em sua matriz de avaliação, visto que os pontos atribuídos ao concorrente INTS não correspondiam ao teor da proposta técnica por ele apresentada, bem como a pontuação oferecida pelo Recorrente não teria sido adequada no seu entendimento.

Após a interposição dos recursos pelas organizações sociais concorrentes, a Comissão entendeu por bem dar parcial provimento na medida recursal interposta pelo Instituto CONSOLIDAR, aumentando em 0,6 (seis décimos) a sua nota total, passando para a pontuação de 58,05 pontos; deu parcial provimento ao recurso

interposto pelo INTS, sendo que de ofício majorou a sua pontuação em 2,0 pontos alcançando o total de 75,35; e parcial provimento ao recurso interposto pelo Instituto HAVER para majorar a sua pontuação em 0,4 (quatro décimos), alcançando 71,9 pontos.

Não obstante, para a surpresa da Recorrente, na data de 01 de outubro de 2019, foi publicado aviso de reabertura prazo de resultado preliminar do aludido Chamamento Público retificando o resultado do julgamento das propostas de trabalho, com anulação parcial dos seus atos e reabrindo prazo para apresentação de recursos administrativos, alterando significativamente situação jurídica pré-estabelecida ao desclassificar o Instituto CONSOLIDAR do certame, causando mais sensação de insegurança jurídica.

Resultado do julgamento publicado na data de 01/10/2019, homologando o resultado final do Chamamento Público n.02/2019-SES/GO.

NOME DA ENTIDADE	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
INTS	75,35	1º
INSTITUTO HAVER	71,9	2º
INSTITUTO CONSOLIDAR	58,05	Desclassificado

Em síntese, é o breve relatório.

3. DO DIREITO

RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA

ANULAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA JÁ HOMOLOGADA DE FORMA DEFINITIVA.

I – PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

O princípio é o ponto de partida para a análise, interpretação e aplicação de qualquer sistema. Celso Antônio Bandeira de Mello (1997, p. 573) afirma que princípio é o “mandamento nuclear de um sistema”.

O Princípio da Segurança Jurídica pode ser compreendido como aquele que norteia todo o ordenamento jurídico. Esse princípio é uma das questões principais ao direito, assim é impossível ver o direito sem o princípio da segurança jurídica. No que se refere ao direito administrativo é considerado como o condutor da administração pública, conforme destaca Lima (2008, p. 104),

O princípio da segurança jurídica encontra-se espalhado em todo o ordenamento jurídico, de forma direta, como no caso do art. 2º, da Lei nº 9.784/99 – Lei do Processo Administrativo, que consagra o princípio da segurança jurídica como norte condutor da administração pública brasileira ou de forma implícita, quando no texto constitucional, art. 5º, XXXIX, garante que o crime a pena depende da lei prévia em tal sentido.

Assim, quando a Carta Magna garante, que a lei não pode prejudicar a coisa julgada, deixa claro que o instrumento hábil de proteção do instituto não pode ser violado por lei que foi criada posteriormente que possibilita tal status.

Assim, a segurança é, pois, a paz jurídica, a confiabilidade e a presibilidade dos cidadãos de que as condutas por eles praticadas serão garantidas, desde que, obviamente, previstas como condutas lícitas pelo sistema jurídico. No mesmo sentido,

é a contribuição doutrinária de Karl Larenz, que tem a consecução da paz jurídica um elemento nuclear do Estado de Direito e também concebe como aspecto do princípio da segurança:

O ordenamento jurídico protege a confiança suscitada pelo comportamento do outro e não tem mais remédio que protege, porque pode confiar (...) é condição fundamental para uma pacífica vida coletiva e uma conduta de cooperação entre os homens e, portanto, da paz jurídica (LARENZ, 1985, p. 91)¹.

A segurança jurídica é, sem dúvida, um direito fundamental e seu preenchimento valorativo, para fins de aplicação, torna-se claro partindo-se da premissa de que a segurança abordada é a previsibilidade e a confiança dos cidadãos nas normas presumivelmente válidas, existentes no sistema jurídico e especialmente, quando este presumivelmente válido, existente no sistema jurídico e, especialmente, quando estes sentimentos são corroborados por reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal.

II - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA NO DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO:

O princípio da segurança jurídica é considerado como um dos mais importantes no que se refere à atividade humana. A esse respeito Valim (2010, p 28),

O princípio da segurança jurídica ou da estabilidade das relações jurídicas impede a desconstituição injustificada de atos ou situações jurídicas, mesmo que tenha ocorrido alguma inconformidade com o texto legal durante sua constituição. Muitas vezes o desfazimento do ato ou da situação jurídica por ele criada pode ser mais prejudicial do que sua manutenção, especialmente quanto a repercussões na ordem social. Por isso, não há razão para invalidar ato que tenha atingido sua finalidade,

¹ LARENZ, Karl. *Derecho justo: fundamentos de ética jurídica*. Madrid: Civitas, 1985.

sem causar dano algum, seja ao interesse público, seja os direitos de terceiros².

Assim, a importância da segurança jurídica visa proteger as expectativas do cidadão, ou seja, o gestor público deve valer-se de práticas passadas e dos precedentes da administração pública, que possibilitou e criou expectativas nos cidadãos, onde a administração pública irá buscar alternativas para que os atos e processos sobre seu poder seja tomado através de decisões específicas, consistentes, possibilitando segurança e boa fé.

O Estado é instrumento da sociedade e sua existência só tem sentido se estiver a serviço de todos e de cada um. Por isso, justifica-se a confiança que legitimamente os membros da sociedade nele depositam, não se admitindo que os agentes públicos possam desempenhar suas funções traindo essa confiança (MOREIRA NETO, 2006, p. 285)³.

Destarte, a conjugação do princípio da segurança jurídica é possibilitar aos cidadãos confiança que o gestor público irá desempenhar seu trabalho de forma a atender todos os anseios da sociedade na administração pública. Conforme disserta Mello (2008, p. 124-125)⁴ “o direito brasileiro propõe-se a ensejar certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social e a segurança jurídica coincide com uma das mais profundas aspirações do homem: a da segurança em si mesma”.

² VALIM, Rafael Ramires Araújo. **O princípio da segurança jurídica no direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2010.

³ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Mutações do direito público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira De. **Curso de Direito Administrativo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a conseqüente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será possível de contestação pela própria administração pública⁵ (DI PIETRO, 2001, p. 85).

A Constituição Federal de 1988 possibilitou que o Princípio da segurança jurídica fosse considerado como direitos e garantias fundamentais, principalmente ao analisar o artigo 5º, XXXVI, traz em seu bojo que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Mesmo que a segurança jurídica não se encontra explícita na carta magna, é princípio constitucional e encontra-se disciplinado dentre os direitos e garantias fundamentais (CANOTILHO, 1991).

Neste sentido, o cidadão não espera apenas do Estado à segurança a vida, segurança patrimonial, entre outros, mas o cidadão espera segurança jurídica, uma vez que a segurança jurídica é o mínimo que o Estado pode oferecer aos seus liderados, controlando atos e relações jurídicas eficazes e válidas.

Conquanto, no caso do processo de chamamento público nº002/2019-SES/GO, data máxima vênua, ocorreram atos administrativos que violam o princípio constitucional da segurança jurídica.

É sabido que foi alterada decisão administrativa que já havia decretado a inabilitação do INTS, ao reconhecer que

“contraria o art. 3º, inciso I, alíneas “a” a “e”, da Lei 15.503/05, que traz a exigência como requisito para qualificação. Ademais, sendo assim, contraria o Artigo 6-G do mesmo diploma legal que descreve que “A qualificação como organização social da entidade interessada é, em qualquer caso, condição

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.

indispensável para a participação no procedimento de seleção". O Conselho Fiscal contém a previsão de 02 (dois) membros efetivo apenas (página 22) contrariando o artigo 5º, *caput*, da Lei 15.503/05".

Entretanto, em mais um passe de mágica, em total descompasso com o princípio constitucional da segurança jurídica, após homologar o resultado final do aludido Chamamento Público foi retificado o resultado do julgamento das propostas de trabalho, com anulação parcial dos seus atos, alterando situação jurídica pré-estabelecida para desclassificar o Instituto CONSOLIDAR do certame.

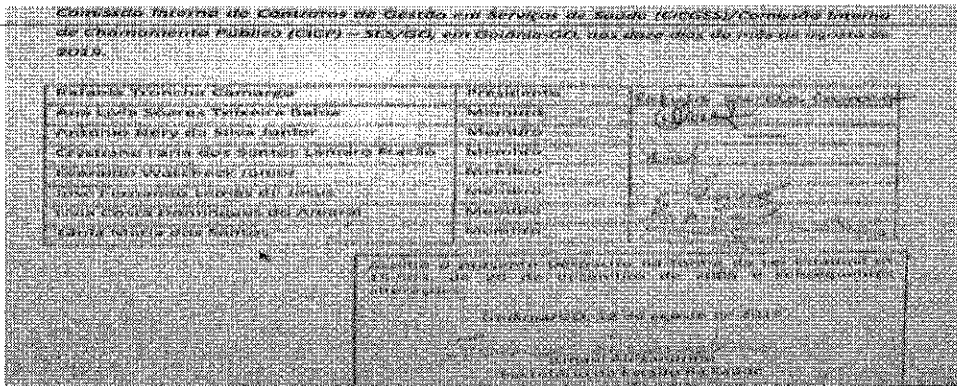
Embora possa gerar a falsa sensação de que tal ato administrativo não alcança o resultado do Chamamento Público, na prática, ele se tornou muito nocivo para o equilíbrio e a isonomia do processo licitatório, uma vez que anulou ato jurídico perfeito, violou coisa julgada na esfera administrativa, e alterou o processo de transição de gestão para administração do Hospital Estadual de Urgência de Goiânia Dr. Waldomiro da Cruz - HUGO.

Todo esse descarrego de informações decorre de alteração da homologação de resultado do certame.

III - DO IMPEDIMENTO DA PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERNA DE CHAMAMENTO PÚBLICO DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE (CICP)

Dispersando sobre lastro de fogo causado pela sensação de insegurança jurídica, destaca-se que a Presidente desta I. Comissão, a Sra. Rafaela Troncha Camargo, também ocupa as funções de Gerente de Avaliação das Organizações Sociais, órgão vinculado à Superintendência de Performance do Estado de Goiás, responsável pela fiscalização dos contratos de gestão do Estado de Goiás.

A comprovação de que Rafaela é a Presidente da CICP pode ser aferida a partir da simples análise de todos os atos proferidos no Chamamento Público. A ilustrar, confira-se as assinaturas apostas na ata de julgamento dos recursos administrativos contra resultado preliminar publicado em 13/08/2019.



Quanto ao cargo de Gerente ocupado por Rafaela Troncha Camargo, a comprovação é extraída do Portal da Transparência do Estado de Goiás:

Período recebimento	Órgão	Nome do Servidor	Nome do cargo (ativ. comissionada e prorrogat.)	Classe/Nível/Fun.	Simulac.	Função	Carretera	Símbolo	Tip. Vt. cargo
Agosto de 2019	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	RAFAELA TRONCHA CAMARGO	Técnico em Gestão Pública	BII	PCR	Gerente - DAI-1	Não se Aplica	DAI-1	EFETIVO / COMISSONADO
Total Geral									

Esse acúmulo de funções é condenado pelos órgãos de controle por violar o princípio da segregação de funções, o que é até óbvio, pois jamais ela poderia ser a responsável pela seleção da OS que ela no futuro irá fiscalizar. Há clara incompatibilidade e conflito de interesses.

Nesse sentido, a Resolução Normativa TCE-GO nº 006/2019, estabelece que, *in verbis*:

Art. 6º São princípios inerentes às atividades de controle interno: I - Princípio da Segregação das Funções: **as funções administrativas devem ser segregadas/parceladas entre os vários agentes, órgãos ou entes. Estabelece que quem executa, não fiscaliza nem aprova.** Estas atividades devem ser efetuadas por agentes ou unidades distintas. A segregação de funções determina que cada um dos executores conferirá a atividade/tarefa, ou conjunto delas, executada na etapa anterior, atestando maior segurança no processo decisório (destaques não originais)

Além disso, o Tribunal de Contas da União, órgão máximo do controle externo federal, entendeu que:

Acórdão 2146/2011-Segunda Câmara (Relator José Jorge): **No que tange ao fiscal responsável pelo acompanhamento da execução do contrato, faz-se necessário que a Administração atente-se para o princípio da segregação de funções ao não designar para esse mister membros da comissão de licitação** (item 9.4.3 do Acórdão/TCU-1ª Câmara nº 1997/2006). Esse raciocínio também deve ser estendido a titulares de cargos/funções comissionados que praticam, dentre outros, atos de gestão inerentes a esses contratos ou cuja área seja beneficiada com as ações previstas nesses ajustes (destaques não originais).

Assim, ao ter sido nomeada para o cargo em comissão de Gerente de Avaliação de Organizações Sociais, a senhora Rafaela deveria ter se afastado da CICP, sob pena de macular a imparcialidade e moralidade dos julgamentos.

Nesse caso, o dano ao patrimônio público é presumido, ante a violação da regra de competência, da violação da legalidade em seu sentido lato e por ter sido levado a efeito procedimento sem o menor zelo em seu aspecto formal.

Ademais, em recente decisão (23.08.2019) proferida pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos autos do Mandado de Segurança nº 5494243.90.2019.8.09.0000, o Chamamento Público de nº 3/2019-SES/GO, destinado a contratação de OS para gestão do HUTRIN, foi suspenso, tendo aquele remédio constitucional como um de seus fundamentos o clarividente impedimento da Presidente da Comissão Interna de Chamamentos Públicos.

Assim, devem ser aplicadas ao caso as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: *Ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *Ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir).

Consigna-se que, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, e aplicando por analogia o art. 144, inciso V, do CPC, o impedimento é flagrante devendo ser conhecido os efeitos jurídicos nefastos gerados para conseqüentemente anulá-los.

4. DOS PEDIDOS

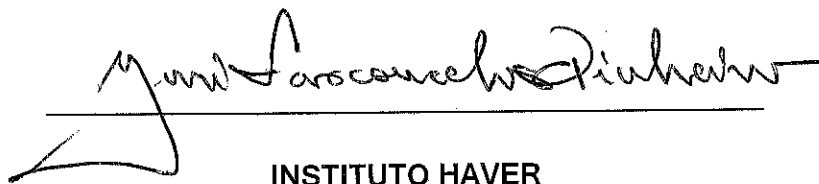
Conforme todo o exposto, em homenagem a princípio da segurança jurídica, o Recorrente pede e espera desta Comissão de Chamamento Público, o que segue:

- a. a revisão da decisão que anulou parcialmente o resultado preliminar do Chamamento Público nº002/2019, que desclassificou o Instituto CONSOLIDAR, reabrindo prazos recursais.
- b. o reconhecimento do impedimento da Presidente da Comissão Interna de Chamamento Público da Secretaria Estadual de Saúde (CICP), Sra. Rafaela Troncha Camargo, em razão de ocupar as funções de Gerente de Avaliação das Organizações Sociais, órgão vinculado à Superintendência de Performance do Estado de Goiás, responsável pela fiscalização dos contratos de gestão do Estado de Goiás.
- c. Pede ainda que, em caso de não reconsideração da decisão, seja o presente recurso encaminhado para a autoridade superior, na forma do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Nos Termos acima esposados

Pede e espera deferimento.

Goiânia/GO., 08 de Outubro de 2019.



INSTITUTO HAVER

Yuri Vasconcelos Pinheiro

PRESIDENTE